



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 032/2023 – ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI N°. 3.699, DE 28/08/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 032/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, altera o artigo 2º da Lei n°. 3.699, de 28/08/2013, e dá outras providências, em regime de urgência.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 032/2023.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa

Página 1 de 3

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E. Santo – CEP 29.190-910 – Tel: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 34003400320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Nesse sentido, o art. 71, inc. I da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 71. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos:

a) de doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusulas de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Como se vê, a presente proposição cuida exatamente desse tema, eis que a lei nº. 3.699/2013 autorizou o Poder Executivo Municipal a doar área de terreno ao Governo do Estado do Espírito Santo para, por intermédio da Secretaria de Educação, promover a construção de escola no bairro de Barra do Riacho.

Todavia, a Secretaria de Educação apresentou o ofício que instrui esta proposição afirmando a impossibilidade de cumprir os encargos no prazo estabelecido, razão pela qual solicitou a sua ampliação ao ente municipal, sendo este o objeto deste projeto de lei.

Na forma do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, segundo o qual “*compe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais [...]”*, verifica-se a legitimidade do Prefeito para a deflagração do processo legislativo de proposições desta natureza, donde se extrai a constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, não foram detectadas inconsistências de redação, motivo pelo qual não se vê óbices ao prosseguimento do processo legislativo.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz/ES, 04 de julho de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator

Página 3 de 3

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E. Santo – CEP 29.190-910 – Tel: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 34003400320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003400320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LEO PEREIRA em 04/07/2023 15:35

Checksum: 7BB3F0C7EAD623C7487F066A6FCC9512EA902272DFBA2CE9E438DCD20964BB0E



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 34003400320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.